

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003385/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073344/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.281748/2025-76
DATA DO PROTOCOLO: 27/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA, CNPJ n. 80.166.440/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLESIO FERNANDES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC, CNPJ n. 17.405.737/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO CEZAR PAREY;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos condutores de veículos nas empresas de turismo e excursões nacionais, internacionais e de fretamento**, com abrangência territorial em **Cocal do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Lauro Müller/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC e Urussanga/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fixam-se os salários normativos da categoria, conforme tabela abaixo, a serem praticados a partir de 1º de maio de 2025 até 30 de Abril de 2026:

Descrição da Função	8h diárias/44 semanais	6h diárias/36 semanais	4h diárias/24 semanais
Motorista de Turismo	R\$ 3.599,14	NA	NA
Motorista de Fretamento I	R\$ 3.410,48	NA	NA
Motorista de Fretamento II	R\$ 3.170,46	R\$ 2.594,00	NA
Motorista de Micro e Van	R\$ 3.035,38	R\$ 2.484,00	NA
Motorista de Transporte Executivo	R\$ 3.035,38	NA	NA
Demais Funcionários	R\$ 1.885,53	NA	NA

Legenda: NA= Não se Aplica

§ 1º - Para fins desta convenção, motorista de turismo é aquele que realiza exclusivamente viagens de turismo com qualquer quilometragem e destino.

§ 2º - Para fins desta convenção, motorista de fretamento I é aquele que exerce suas atividades no transporte de fretamento, mas eventualmente realiza viagens turísticas com até 800 km, considerando-se o trajeto de ida e volta.

§ 3º - Para fins desta convenção, motorista de ônibus de fretamento II é aquele que exerce suas atividades em veículo registrado no CRLV como "Ônibus" e exclusivamente no transporte de fretamento.

§ 4º Para fins desta Convenção Motorista de Micro ou Van é àquele que realiza exclusivamente viagens de fretamento contínuo e traslado, em veículo registrado no CRLV como "Micro-ônibus", com qualquer quilometragem e destino.

§ 5º - Por motorista de veículo de transporte executivo, entende-se aquele trabalhador que labora como motorista em veículos com capacidade de até 7 (sete) lugares.

§ 6º - Os salários dos demais trabalhadores das empresas abrangidas pela presente CCT, não poderão ser inferiores a R\$ 1.885,53 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais com cinquenta e três centavos) mensais. E ainda havendo reajuste dos pisos salariais instituídos em Santa Catarina, e estes sendo superiores aos ajustados nesta CCT, ficam as empresas obrigadas a cumprir, automaticamente a legislação vigente no Estado.

§ 7º - Ficam garantidos aos empregados das empresas os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função do demitido, excluídas as vantagens pessoais.

§ 8º - Para fins de aplicação do piso, considera-se como base o critério da atividade descrito nos parágrafos acima, não havendo diferenças a serem sanadas se eventualmente exercer atividade de piso inferior ao contratado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todos os componentes da categoria profissional terão uma correção salarial de 6,32% (seis vírgula trinta e dois por cento) aos salários de maio de 2025.

§ 1º - As partes convencionam que no mês de Maio/2026, deverá ser aplicado sobre os salários de Abril/2026 dos trabalhadores e nos pisos salariais previstos neste instrumento, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 à 30.04.2026, com negociação, em Termo Aditivo, de qualquer acréscimo adicional ou alteração do índice.

§ 3º - Ficam dispensadas da aplicação do reajuste do caput, às empresas que já aplicaram o percentual aqui definido na época oportuna ou já estiverem praticando o piso estabelecido nesta CCT.

§ 4º - Fica ajustado que em decorrência do fechamento tardio da presente CCT, as empresas que ainda não tiverem aplicado o reajuste aqui salarial aqui acordado, poderão pagar o retroativo em duas parcelas nos vencimentos 08/2025 e 09/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento dos vencimentos dos empregados será efetuado diretamente pelas empresas em espécie ou na conta salário ou corrente, garantindo-se a não incidência de tarifa ou emolumentos, conforme Resolução do Banco Central.

MAIO/2025 05/05/2025

JUNHO/2025 05/06/2025

JULHO/2025 05/07/2025
AGOSTO/2025 05/08/2025
SETEMBRO/2025 05/09/2025
OUTUBRO/2025 05/10/2025
NOVEMBRO/2025 05/11/2025
DEZEMBRO/2025 05/12/2025
JANEIRO/2026 05/01/2026
FEVEREIRO/2026 05/02/2026
MARÇO/2026 05/03/2026
ABRIL/2026 05/04/2026

Parágrafo único: No caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após as datas acima mencionadas, as empresas pagarão aos empregados prejudicados 2% (dois por cento) por dia de atraso, calculados sobre a remuneração bruta do mês em débito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - POLITICA SALARIAL

Na hipótese de ocorrer alteração na política econômica, as partes se propõem a realizar reunião com o fim de estudar formas de recomposição do poder de compra dos salários.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÕES SALÁRIAS

As empresas concederão adiantamento salarial aos seus empregados, quando solicitado, em porcentagem de 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse adiantamento será efetivado até o 20º (vigésimo) dia do mês.

Parágrafo Primeiro - Será obrigatória a concessão de adiantamento de salário ao empregado em aviso prévio desde que não falte ao serviço injustificadamente.

Parágrafo Segundo - Quando o dia da antecipação recair em sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil anterior.

CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINAÇÕES DAS PARCELAS

As empresas devem fornecer, no ato do pagamento, contracheque, envelope ou documento timbrado, discriminando e detalhando os valores a que os empregados fizeram jus, bem como dos débitos, valor de depósito para o FGTS e o desconto do INSS, além de outros lançamentos que julgar necessários.

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

É direito dos empregados receberem antecipação salarial de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião do gozo das férias, independente de notificação, exceto àqueles que, de forma expressa,

recusarem a sua percepção.

Parágrafo Único: O valor da antecipação será considerado no pagamento da segunda parcela como valor histórico, não sendo permitida a correção.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPUTO DE MÉDIA

No cálculo do 13º salário, do FGTS, férias e dos repousos remunerados, serão computadas, quando devidas, a média das horas extras, dos prêmios e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, triênio, além de outras vantagens habitualmente concedidas, percebidas durante, pelo menos, um ano, assim como em fração igual ou superior a seis (06) meses.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É assegurado a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada ano (anuênio) de serviço prestado na mesma empresa, calculado sobre o salário normativo enquadrado na data da aquisição do direito.

Parágrafo Primeiro - Estabelece-se como teto para este benefício o percentual de 3% (três por cento), mantendo-o inalterado e sem evolução a partir do 3º (terceiro) ano de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Segundo - Para efeito da aplicação desta cláusula, serão consideradas as datas de aniversário dos contratos de trabalho firmados com a empresa.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se o benefício a partir da vigência da presente CCT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

As empresas se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com alimentação de seus empregados motoristas em viagem de turismo que permanecerem fora de seu domicílio em até 12 horas em valor não inferior à R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos) até 24h, sem prejuízo da garantia de alojamento ou modalidade de hospedagem no caso de pernoite.

Parágrafo Primeiro - Os motoristas de transporte de executivos terão uma diária, no caso de viagens, independente do tempo dela, no valor de R\$ 120,22 (cento e vinte reais e vinte e dois centavos), por dia de viagem.

Parágrafo Segundo: As empresas pagarão aos funcionários quando em viagem internacional o valor de R\$ 120,22 (cento e vinte reais e vinte e dois centavos), por dia de viagem.

Parágrafo Terceiro: A empresa que indenizar as despesas abrangidas pela diária até limite definido no caput desta cláusula, ficará dispensada do seu pagamento.

Parágrafo Quarto: quando a viagem for realizada em dupla, as despesas de alimentação serão pagas individualmente para cada um dos motoristas e/ou ajudante do veículo.

Parágrafo Quinto: As empresas cobrirão todas as despesas com hospedagem, a título de pernoite, ao trabalhador que permanecer fora do seu domicílio por período igual ou superior a 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo Sexto: As partes convencionam que no mês de Maio/2026 deverá ser aplicado sobre as diárias de Abril/2026, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um

reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 à 30.04.2025, com negociação em Termo Aditivo, de qualquer acréscimo adicional ou percentual diferenciado.

Parágrafo Sétimo - Deverão as diárias aqui estabelecidas serem aplicadas a partir da homologação da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou da assinatura e postagem oficial no site dos Sindicatos correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão a todos os seus empregados, sem descontos, mensal e antecipadamente, inclusive no período de férias, até 1º dia útil do mês, auxílio alimentação no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) a partir da homologação da presente CCT ou de sua ratificação no site oficial dos Sindicatos anuentes.

Parágrafo Primeiro - O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado através de ticket, cartão eletrônico ou em dinheiro.

Parágrafo Segundo - Estabelecem as partes que o fornecimento do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e a Portaria GMMTB nº 1.156, de setembro de 1993 (DOU 20/09/1993).

Parágrafo Terceiro: As partes convencionam que no mês de Maio/2025, deverá ser aplicado sobre o Auxílio Alimentação de Abril/2025 dos trabalhadores, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01.05.2025 à 30.04.2026. E no mês de Maio/2026, deverá ser aplicado sobre o auxílio alimentação de abril de 2026 dos trabalhadores, igualmente para repor o poder de compra e assim repor as perdas da inflação do período, um reajuste não inferior ao equivalente a 100% do INPC acumulado no período de 01/05/2025 à 30/04/2026, com negociação, em Termo Aditivo, de qualquer acréscimo adicional ou alteração do índice.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Fica permitida a realização de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada pela empresa, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, devendo, porém obediência aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação ao Sindicato Laboral da justificação do plano e critérios para adesão;
- b) A transação deve envolver partes ligadas por relação jurídica de emprego;
- c) Os direitos envolvidos devem ser patrimoniais e transacionáveis;
- d) Liberdade de adesão;
- e) Condições de igualdade sem discriminação de trabalhadores;
- f) Bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;
- g) Descrição das vantagens concedidas, explicitando as verbas de incentivo.
- h) Apresentação pela empresa de certidão negativa de débito emitida pelo Sindicatos Patronal e Laboral, especialmente quanto às contribuições e taxas previstas neste Instrumento Coletivo.

Parágrafo Primeiro: Após a aprovação pelos trabalhadores do programa de demissão voluntária ou incentivada, as rescisões dos contratos de trabalho serão homologadas pelo sindicato profissional mediante

apresentação de documento de adesão assinado pelo empregado, além dos documentos legais para concretizar o desligamento.

Parágrafo Segundo: Os documentos acima especificados deverão ser apresentados ao Sindicato Patronal, que, quando anuído pelo empregado, encaminhará ao Sindicato Laboral para a competente homologação, que somente será efetuada quando cumpridos todos os requisitos elencados no caput.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTOS DECORRENTES DE ACIDENTES

Somente será permitido o desconto mensal de 20% (vinte por cento) do salário normativo do motorista, no caso de danos materiais ao patrimônio da empresa, quando for comprovada a culpa do funcionário, mediante processo administrativo interno, assinatura do auto de infração, acordo, termo de confissão, dentre outros instrumentos a serem definidos pelas empresas.

Parágrafo único: Caso a empresa tenha apólice de seguro contra terceiros, o valor a ser descontado será o correspondente ao somatório do valor da franquia e do valor dos danos causados no veículo da empresa, limitado ao valor previsto no "caput" desta cláusula.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NO VEÍCULO E CONDUÇÃO

É de inteira responsabilidade das empresas manter em dia todos os equipamentos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, sendo direito do empregado não realizar viagens se ficar constatado pelo mesmo quaisquer irregularidades ou falta de equipamentos. Por sua vez, é dever do empregado, vistoriar a existência/inexistência dos equipamentos obrigatórios, além do correto funcionamento das luzes, piscas, freios, água, combustível e óleo além de manter cuidado, limpeza (interna e externa) e zelo com veículo e manter a regularidade sua CNH, através de check list a ser fornecido pela empresa datado e assinado pelo funcionário, tudo, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade e ônus financeiro sobre as multas pela ausência das verificações aqui descritas, competindo a empresa, porém, elaborar defesa e recurso administrativo, se cabível. O motorista empregado ficará sujeito a dispensa por justa causa caso constatada a condução com excesso de velocidade contumaz, assim considerado o excesso que extrapole 4 (quatro) multas mês, condução usando celular, condução por embriaguez.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO

a) APOSENTADORIA: Fica garantido o emprego por 18 meses ao empregado que contar com 5 anos de atividade na mesma empresa e que necessitar desse tempo final de serviço para adquirir direito à aposentadoria, salvo os casos de demissão por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Primeiro - Deverá o empregado comunicar a empresa formalmente, através de ofício a ser enviado por correspondência registrada, para o endereço da empresa, sobre a antecedência da aposentadoria, antes dos 18 (dezoito) meses de garantia de emprego, justificando a informação com a documentação pertinente, sob pena de indeferimento do benefício.

Parágrafo Segundo.- Após a aquisição do direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades, a estabilidade provisória deixará de existir.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

É vedada a chamada especial e/ou de emergência do motorista que tenha efetuado a viagem de longa distância e que esteja gozando das folgas cumulativas, conforme disposições abaixo:

Parágrafo Primeiro - Só poderão ser chamados os motoristas que tiverem cumprido a jornada de trabalho sem hora extra.

Parágrafo Segundo - Na espécie de chamada, será remunerado em hora extra, no percentual de 73% (setenta e três por cento), sem prejuízo do intervalo/descanso restante, o qual deverá ser cumprido no retorno.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por chamada especial ou de emergência, a convocação do empregado para trabalhar durante o período de repouso subsequente à jornada diária, igualmente aplicável a jornada semanal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

O empregado motorista terá benefício de seguro custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às atividades, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o seu piso salarial fixado nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica ao empregado, desde que não tenha dado causa ou contribuído, que, indiciado em inquérito policial, responder ação penal e em caso de responsabilização civil, por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidente de trânsito, atropelamentos, multas ou ainda na defesa de do interesse da empresa, mesmo após sua demissão.

Parágrafo Único: Caberá às empresas o custeio de todas as despesas que tiver o empregado e que forem decorrentes desta situação, tais como: viagens para fora do município, convocação para depoimentos apresentação em juízo e outras, mesmo que quando ocorrerem fora do horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DE NATAL DE 1º DE JANEIRO

Não será computado como férias, individuais e ou coletivas, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá carta de apresentação ao empregado desligado que a solicitar, devendo constar a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, quando exigido, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente, ou antes, se a substituição foi exigida pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LIMPEZAS DE VEÍCULOS

A limpeza dos veículos, quando estiverem na sede da empresa, deverá ser feita, obrigatória e exclusivamente, por empregados da empresa contratados para tal finalidade. Poderão os motoristas, porém, em viagem, fazer a manutenção da limpeza.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada diária de trabalho da categoria profissional será de até 8 (oito) horas diárias e 44 semanais, podendo ser prorrogada, conforme parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro: - A empresa ficará dispensada do pagamento de horas extras pela compensação do excesso de horas em um dia, com a correspondente diminuição em outro, de maneira que não exceda, no período máximo de 30 (trinta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas em lei.

Parágrafo Segundo: - O excesso de horas deverá ser compensado dentro do período de referência. As horas trabalhadas, não compensadas na forma do § 1º desta cláusula serão pagas como horas extras.

Parágrafo Terceiro: - O intervalo diário para descanso e/ou alimentação deverá ser preferencialmente no meio da jornada.

Parágrafo Quarto: - O intervalo intrajornada poderá ser de até 04 (quatro) horas, podendo ser fracionada, em no máximo dois períodos de duas horas, inclusive quando em viagem, período este não computável na jornada de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos os trabalhadores.

Parágrafo Quinto: O intervalo de 11 (onze) horas entre jornadas, poderá ser fracionado, desde que respeitado o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas de descanso em um dos períodos, não sendo aplicável, todavia nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior ou aqueles que a empresa não tenha dado causa e não seja detentora de controle ou poder de gestão. O descanso em hotel ou local apropriado, como ônibus com cama ou poltrona leito, ainda que em movimento, que garanta o repouso do motorista pressupõe o cumprimento do intervalo entre jornadas.

Parágrafo Sexto: - A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos intrajornada e entre jornadas, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo Sétimo: - O tempo dispendido para a fiscalização das condições do carro, antes de iniciar a jornada e ao final, deverá ser computado como jornada de trabalho.

Parágrafo Oitavo: - Será facultado as empresas a adoção da jornada de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, aos funcionários de limpeza e vigilância.

Parágrafo Nono: - Fica garantida uma folga, com intervalo mínimo de 35 (trinta e cinco) horas, para descanso e convívio familiar, podendo incidir esta em qualquer dia da semana.

Parágrafo Décimo: - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, as quais deverão ser remuneradas com adicional de 50%.

Parágrafo Décimo Primeiro: Ocorrendo necessidade imperiosa, na forma estatuída no caput do art. 61 da CLT, a duração do trabalho poderá ser acrescida mais 2 (duas) horas, cuja remuneração terá o adicional de 63% (sessenta e três por cento) sobre o valor da hora normal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA

A jornada diária de trabalho para motoristas de ônibus de fretamento II e micro-ônibus, poderá ser aplicada de forma reduzida de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais, ou 4 (quatro) horas diárias e 24 (vinte e quatro) horas semanais, respeitado o intervalo legal conforme CLT de 15min, bem como os pisos indicados na cláusula terceira, sendo vedada a compensação, com pagamento das horas extras conforme previsto em CCT.

Parágrafo Primeiro: Em casos excepcionais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos, enchentes, alagamentos de ruas, avenidas e marginais ou falta justificada de motorista, a duração diária do trabalho poderá ser acrescida em números não excedentes de 2 (duas) horas, as quais deverão ser remuneradas com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo vedada a compensação das respectivas horas extras por folga ou banco de horas e outros.

Parágrafo Segundo: A não concessão ou a concessão parcial dos intervalos intrajornada e entre jornadas, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo vedada a compensação em folga ou aplicação de banco de horas.

Parágrafo Terceiro: Em casos excepcionais, em que a jornada for prorrogada, as horas extras também deverão ser pagas como mesmo acréscimo, no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), sendo vedada a compensação em folgas ou aplicação de banco de horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTROLE DE JORNADA

O instrumento utilizado pelas empresas para controle de jornada deverá ser assinado pelo empregador e empregado, ficando em poder do empregado que o preencherá diariamente, sem rasuras e emendas, zelando pelo mesmo durante o mês para entrega à empresa. Referido controle, também poderá ser realizado de forma eletrônica ou outro meio semelhante, mecânico ou tecnológico. Independente do modo o referido controle somente será válido se apresentado com a rubrica e carimbo de conferência da empresa, sendo proibido o preenchimento antecipado.

Parágrafo Único: Será considerado como tempo efetivo de trabalho aquele prestado desde o início da jornada de trabalho na empresa até o retorno da última viagem realizada, destacados os intervalos.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FALTAS JUSTIFICADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim estabelecidos:

5 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente (pai, mãe) descendente (filhos);

4 (quatro) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento do empregado (a);

5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida, em caso de nascimento de filho (a) ou adoção legalmente comprovada;

2 (dois) dias por mês para internação hospitalar por motivo de doença da esposa (o) e filho(a);

60 (sessenta) horas por ano para levar filho ou dependente legal, menor de 14 (catorze) anos, ao médico mediante comprovação até 48 horas após;

2 (dois) dias em caso de falecimento de ascendentes (avô/avó/bisavô/bisavó) e descendentes (netos/netas/bisneto/bisneta);

2 (dois) dias úteis consecutivos no caso de falecimento de sogro ou sogra

Quando for atestado médico e odontológico de acompanhante no caso de trabalhadoras mães, 50% (cinquenta por cento) das faltas serão abonadas e o restante será compensado na forma de horas extras, limitadas a duas (02) horas por dia

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ressalvado o caso de término do contrato de experiência, quando da rescisão contratual com duração inferior a doze (12) meses, serão devidas as férias proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS

Integra-se a presente cláusula, no que for mais favorável, o estabelecido na Convenção 132 da OIT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CIPAS

Comunicar-se-á o sindicato laboral do respectivo edital de convocação para eleição da CIPA, no momento de sua publicação, facultando-lhe a participação.

Parágrafo Primeiro: Aos candidatos será fornecido comprovante de inscrição.

Parágrafo Segundo: Será facultado o sindicato profissional acompanhar todo o processo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos e dentistas, com indicação do CID, bem como as declarações de comparecimento fornecidas por emergências ambulatoriais ou por tratamento com psicólogos ou nutricionistas, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: - O empregado deverá fazer chegar o atestado ou a declaração de comparecimento na empresa até 2 (dois) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de não ter abonada a falta correspondente.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DOS DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO – DORT

Com relação ao manejo clínico, ocupacional e institucional dos/as trabalhadores/as portadores de tenossinovite e outros tipos de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho - DORT, a empresa seguirá a normatização técnica sobre DORT do INSS, além da aplicação preventiva da NR-17, com redação dada pela Portaria nº.3.751 de 23/11/90, do MTB, diante da ocorrência do caso de DORT, conforme legislação atual, ainda que de forma inicial e não incapacitante, as empresas adotarão medidas corretivas, especialmente.

Parágrafo Primeiro: Introdução de pausas para descanso;

Parágrafo Segundo: Redução da jornada de trabalho ou de tempo de trabalho na atividade geradora de DORT; Modificações no processo e na organização do trabalho, visando a diminuição da sobrecarga muscular gerada por gestos e esforços repetitivos, reduzindo o ritmo de trabalho e as exigências de tempo, diversificando as tarefas;

Parágrafo Terceiro: Adequação do banco do motorista, espaço do cobrador, mobiliário, máquinas, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas do trabalhador, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir os movimentos repetitivos, tais como desvio do punho (radiais ou ulnares), punho em flexão ou extensão, pronação ou supinação, abdução e rotações do ombro, flexão, extensão e rotação do pescoço, isolada ou combinadamente;

Parágrafo Quarto: Estas adequações e outras devem observar também os resultados das análises ergonômicas do trabalho e estudos subsequentes e complementares

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO

As empresas se comprometem a desenvolver programas de prevenção para aids, tabagismo, alcoolismo e outras drogas, bem como de prevenção ao estresse, com a participação na elaboração e desenvolvimento do Sindicato e outras entidades afins. Sendo válido para tal fim os cursos oferecidos pelo Sest/Senat.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho para todos os acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, tipo DORT, doenças cardiovasculares, perda de acuidade auditiva, lombalgia posturais, distúrbios visuais e psíquicos, após a confirmação do nexo causal por técnico credenciado. As empresas enviarão ao Sindicato Profissional cópia fiel da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, conforme o disposto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais, devidamente credenciados pelo sindicato profissional, terão acesso aos recintos de trabalho das empresas para efetuar sindicalização, distribuição de boletins sindicais, informações administrativas, trabalhistas e da Convenção Coletiva de interesse da entidade sindical representativa da categoria, mediante agendamento prévio.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTES COM ESTABILIDADES

As empresas liberarão da prestação de serviços, os diretores do sindicato profissional que eventualmente forem seus(uas) empregados(as), pagando sua remuneração e os consequentes encargos, descontando o referente valor quando do repasse das mensalidades.

No caso do montante das mensalidades a serem repassadas pela empresa não alcançar o valor pago ao empregado dirigente sindical, caberá à entidade sindical complementar o restante valor.

Sem prejuízo do previsto no caput, as empresas liberarão por sua conta os demais dirigentes para participarem de atividades junto ao sindicato, desde que a solicitação seja precedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas através de ofício encaminhado pela entidade sindical. Deverá a entidade profissional encaminhar a nominata dos dirigentes que integram a sua estrutura diretiva.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea “e” da CLT, fica estipulada CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio do sistema de representação sindical da respectiva categoria econômica, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) trimestrais, a serem pagos pelas empresas mediante depósito bancário em conta fornecida pela entidade ou boleto bancário.

Parágrafo Primeiro: - Caberá as empresas manterem seus dados cadastrais atualizados, assim como requerer a respectiva guia em caso de não recebimento.

Parágrafo Segundo: A falta de recolhimento da contribuição, ou o recolhimento efetuado fora do prazo acima estabelecido, acarretará na aplicação da multa de 2% (dois por cento), acrescida dos juros legais e, em caso de cobrança judicial, pagará ainda as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Fica eleito, desde já o foro da Comarca de São José, para cobrança judicial da referida contribuição, por mais privilegiado que outro se apresente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL AO SINDICATO LABORAL

As empresas descontarão de todos os empregados beneficiários por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de taxa assistencial, conforme autorizado em assembleia geral da categoria que discutiu os termos e condições da negociação coletiva e, ainda, em consonância com o julgamento do Tema n. 935 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o salário base do empregado (piso, salário normativo, etc) em favor do sindicato profissional, sendo que referido desconto deverá ser efetuado em uma única parcela na folha de pagamento do mês de agosto de 2025, cujo pagamento é realizado ao trabalhador até o quinto dia útil do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados que recebem salário superior ao piso normativo do Motorista de Turismo, o respectivo desconto deverá ser realizado com base no piso salarial do Motorista de Turismo.

Parágrafo Segundo: A importância deverá ser recolhida em favor do SINTRACRIL, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao desconto acompanhado da relação dos empregados com o respectivo valor descontado.

Parágrafo Terceiro: O respectivo pagamento deverá ser realizado por meio de guias de boleto fornecidas pelo SINTRACRIL.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição através de carta escrita de próprio punho, a qual deverá ser protocolada em 02 (duas) vias de forma individual e presencial diretamente na sede do Sindicato, até o dia 20 de agosto de 2025, sendo que é responsabilidade exclusiva do trabalhador informar para a empresa acerca do protocolo da oposição ao desconto.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de ocorrer o desconto do empregado que se manifestou contrariamente dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto, deverá o SINTRACRIL proceder a devolução dos valores indevidamente descontados em até 30 (trinta) dias após o recebimento, sendo que a respectiva devolução deverá ser processada na sede do mesmo.

Parágrafo Sexto: Todas as exigências e orientações previstas nos parágrafos anteriores encontram amparo na recente decisão proferida no julgamento do Tema 935 da Repercussão Geral do STF que assim dispôs: “O Tribunal por maioria, acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior, acompanhando a primeira versão do voto do Relator. Foi alterada, por fim, a tese fixada no julgamento de mérito, nos seguintes termos (tema 935 da repercussão geral): “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.1013 a 11.0.2023”

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 12 (doze) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência da entidade sindical profissional, que procederá a respectiva homologação

Parágrafo primeiro: A quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 477 da CLT.

Parágrafo segundo: No ato da homologação além dos documentos exigidos no caput, deverão ser exigidos: Comprovante de pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS (no caso de emissão sem justa causa), guia do seguro desemprego, extrato do FGTS, atestado demissional e CTPS com a respectiva baixa do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro: O horário de atendimento, para fins de homologações de rescisões de contrato de trabalho, será agendado previamente nas terças-feiras das 9h às 11h30min e das 14h às 17h e nas quintas-feiras das 14 às 17h, sendo o que o pagamento deverá ser em espécie, cheque ou depósito em conta bancária do empregado.

Parágrafo quarto: A quitação das verbas rescisórias dos empregados deverá ser efetuada nos seguintes prazos: a) até o décimo dia, conforme CLT.

Parágrafo quinto: A inobservância do disposto acima acarretará multa de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da rescisão, sem prejuízo das penalidades impostas por Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho regulará as condições jurídicas de emprego dos trabalhadores condutores de veículos rodoviários utilizados para o transporte de passageiros e demais funcionários das empresas de transporte turístico e de fretamento eventual e contínuo, prevalecendo sobre qualquer outro instrumento coletivo ou normativo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Prevalece a aplicação das regras deste instrumento coletivo às empresas que tiverem, dentre as suas atividades, o transporte turístico e por fretamento, abrangendo a todos os funcionários que laborarem nesta categoria específica.

Parágrafo Segundo: Fica desde estabelecido que o período não abrangido por esta CCT ou qualquer outro instrumento não produzirá qualquer efeito, não podendo ser imputada às empresas qualquer pagamento retroativo para além dos prazos fixados neste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida a multa mensal pelo descumprimento das condições contratadas no valor de 2% (dois por cento) de um salário normativo do motorista, para cada empregado lesado, devendo ser repassado aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

Parágrafo Segundo - a multa do caput só será devida se houver pré-aviso expresso e concedido à parte infratora, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Caso seja constatada a regularização nenhuma multa será devida.

}

CLESIO FERNANDES
PRESIDENTE
SIND COND V E TRAB TRANSP ROD DE CARGAS E PASS CRICIUMA

RODRIGO CEZAR PAREY
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TURISTICO E DE FRETAMENTO EVENTUAL E CONTINUO DE SANTA CATARINA - SINFRETTUSC

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

